



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

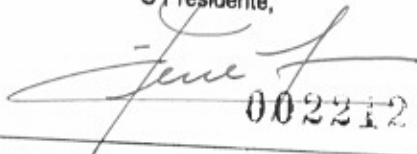
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 24, 1, 05

14, 1, 05

O Presidente,


002212

DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

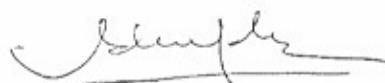
Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que um regime de registo de prédios situados nos municípios do Corvo, de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre estes incidentes.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (21 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 0139 Proc. Nº 08.06
Data: 05, 01, 12 Nº 9, VIII



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, veio estabelecer um regime especial de registo da situação jurídica dos prédios situados no município do Corvo corporizado, no essencial, na instituição de um processo especial de suprimento da prova dos factos sujeitos a registo, obrigatoriamente organizado nos serviços de registo predial competentes, nos casos em que inexista título que permita estabelecer ou restabelecer o trato sucessivo ou estabelecer um novo trato.

A especificidade do regime criado funda-se na insularidade agravada de que padece tal município, que se traduz, nomeadamente, na distância e na dificuldade de comunicações, a qual é também comum aos municípios de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores.

Com o presente diploma visa-se estender o âmbito de aplicação do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 44/2004 a todo o grupo ocidental do arquipélago dos Açores, aproveitando-se ainda para efectuar uma revisão de alguns aspectos do mesmo Decreto-Lei susceptíveis de um enquadramento mais adequado.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente diploma estabelece um regime especial de registo de prédios situados nos municípios do Corvo, de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre estes incidentes.

2 - [...]

Registado com o n.º 10/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 11 de Junho de 2005

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - Juntamente com o requerimento deve o interessado apresentar:

a) Declaração da Junta de Freguesia respectiva que certifique a veracidade das declarações do requerente e da titularidade do direito cujo registo é pretendido, desde que não sejam apresentados documentos suficientemente comprobatórios dos factos declarados;

b) [...].

3 - Os interessados dispõem do prazo de dois anos para apresentar o requerimento a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - Não sendo possível a citação referida no número anterior, o conservador promoverá a afixação de editais na conservatória, na Junta de Freguesia e na Câmara Municipal respectivas, pelo prazo de 30 dias, convidando os interessados incertos a deduzirem oposição no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo de afixação dos editais.

Artigo 7.º

[...]

Gozam de isenção emolumentar o processo de suprimento da prova do registo referente aos prédios situados nos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e os documentos necessários para instruir o mesmo processo.»

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

O regime constante do presente diploma vigora pelo prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Presidência

O Ministro das Finanças e da Administração Pública,

O Ministro da Justiça

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

1. SUMÁRIO A PUBLICAR NO *DIÁRIO DA REPÚBLICA*

Altera o Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, que estabelece um regime especial e transitório de registo de prédios situados no município do Corvo, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre eles incidentes.

2. SÍNTESE DO PROJECTO

O decreto-lei em projecto visa a extensão do âmbito normativo do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, que estabelece um regime especial de registo da situação jurídica dos prédios situados no município do Corvo, aos municípios de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores. O alargamento do âmbito de aplicação daquele diploma aos referidos municípios é justificado pela verificação, nos mesmos, de idênticas situações de insularidade agravada. Simultaneamente, são introduzidas alterações legislativas pontuais no mesmo diploma, designadamente, no que respeita ao respectivo prazo de vigência.

3. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA

Matéria do âmbito de competência do Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

4. AUDIÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Devem ser ouvidas as associações sindicais representativas do sector e os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, a exemplo da versão primitiva do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO VIGENTE E ANÁLISE COMPARATIVA COM O REGIME JURÍDICO A APROVAR

Operar-se-á uma extensão do âmbito normativo do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, corrigindo-se de igual modo algumas ineficiências e imprecisões detectadas naquela lei.

6. LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU A REVOGAR

O Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março.

7. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE REGULAMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Não aplicável.

8. AVALIAÇÃO DOS MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS

Não aplicável.

9. ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DO GOVERNO

Referência expressa às "*desigualdades resultantes da ultra-periferia*" das Regiões Autónomas no ponto I. 6 do Programa de Governo do XVI Governo Constitucional, que são expressamente tomadas em consideração pelo presente decreto-lei.

10. ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Não aplicável.

11. NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sendo o Governo sensível às desigualdades resultantes da ultra-periferia das Regiões Autónomas, havia já instituído um regime especial de registo da situação jurídica dos prédios situados no município do Corvo, nos Açores, traduzido, no essencial, na instituição de um processo especial de suprimento da prova dos factos sujeitos a registo.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

Perante a constatação das mesmas necessidades na ilha das Flores, motivadas inequivocamente pela insularidade agravada de que também esta padece, decidiu o Governo estender o referido regime aos respectivos municípios, pelo que vigorará agora um regime jurídico uniforme nas duas ilhas que compõe o grupo ocidental do arquipélago dos Açores.

Com esta medida visa-se uma rápida adequação dos prédios das duas ilhas à realidade registal actual, que será alcançada sem menosprezar as especificidades regionais existentes neste domínio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE CRIA UM REGIME DE PRÉDIOS SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DO CORVO, DE LAJES DAS FLORES E DE SANTA CRUZ DAS FLORES, BEM COMO DOS DIREITOS E ÓNUS OU ENCARGOS SOBRE ESTES INCIDENTES.

Excelências

Por ofício de 11/01/2005 o Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros remete para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe, solicitando um parecer sobre o mesmo, **com carácter de urgência.**

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30º e nos artigos 78º a 84º. O artigo 78º prevê que “A consulta referida no nº 2 do artigo 229º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8º”. Entendemos que os artigos 8º (nomeadamente a sua alínea hh)) e o 78º do EPARAA vieram afastar a solução que fazia a distinção entre a noção de “interesse específico” e o conceito de “questões respeitantes às regiões autónomas” (*posição defendida por Jorge Pereira da Silva, O Conceito de Interesse Específico, in Estudos de Direito Regional, Lisboa, 1997, pág. 305*). Embora adoptando-se termos diversos, pretende-se reportar a uma única realidade conceptualizada pelo interesse específico. “Se não há interesse específico, não tem justificação uma actuação diferenciada do todo nacional” (*Pedro Machete, Actos legislativos do Estado e das Regiões, in Estudos de Direito Regional, Lisboa, 1997, pág. 103*);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se sobre questões da competências dos órgãos de soberania que digam respeito à Região” (alínea e) do artigo 60º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (artigo 229º do Regimento).

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência na “organização da administração regional e dos serviços nela inseridos” (alínea n) do artigo 8º do EPARAA).

Neste caso foi solicitada a **urgência** na emissão do parecer, pelo que de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 80º, *in fine*, do EPARAA, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de dez dias, contados a partir do dia 13 de Janeiro, pelo que o referido prazo expirará no dia 24 de Janeiro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº. 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 13 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,


Roberto Daniel Moniz Vieira